

O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ FRENTE AO CONFLITO ENTRE DIREITO À PRIVACIDADE E À INFORMAÇÃO

DEZENGRINI, Ayrton¹
DE LIMA, Carla Kelli Schons²

RESUMO

O presente trabalho visa demonstrar a origem histórica do direito ao esquecimento como um direito da personalidade jurídica, bem como sua aplicabilidade, observando, para tanto, uma série de julgados do Tribunal de Justiça do Paraná e as bases fundamentadoras de suas decisões. Será abordado em quais hipóteses o direito à liberdade de informação se aplica e o seu conflito com o direito ao esquecimento, como um direito individual, dado que ambos preveem sua proteção a situações diversas, de um lado o direito de se obter a informação, seja qual for, e de outro, o direito de ter as informações privadas sem acesso aos demais.

PALAVRAS-CHAVE: Direito ao Esquecimento, Direito da Personalidade, Jurisprudência.

THE RIGHT TO FORGET IN THE COURT OF JUSTICE OF THE STATE OF PARANÁ IN THE CONFLICT BETWEEN THE RIGHT TO PRIVACY AND INFORMATION

ABSTRACT:

This paper aims to demonstrate the historical origin of the right to forget as a right of legal personality, as well as its applicability, observing, for this purpose, a series of judgments of the Court of Justice of Paraná and the bases of its decisions. It will be approached in which cases the right to freedom of information applies and its conflict with the right to forget, as an individual right, since both provide for their protection to diverse situations, on the one hand the right to obtain the information, either and, on the other, the right to have private information without access to the other.

KEYWORDS: Right to Forgetfulness, Personality Law, Jurisprudence.

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz – FAG. E-mail: ayrtondezengrini@gmail.com

² Professora Orientadora, Mestre, do curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz – FAG. E-mail: carla_schons@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O direito ao esquecimento está presente em nossa sociedade há décadas. Porém, sua evolução é gradual, e temos por consequência alterações, atualizações e novos entendimentos que sempre devem ser abordados para que não restem dúvidas acerca dos direitos inerentes à sociedade.

Muitos são os debates acerca do domínio de mecanismos digitais que detêm a capacidade de se conectar a rede mundial de computadores, sendo que ao passo deste o acesso à referida rede é incontável e indeterminado, podendo ser acessado quaisquer tipos de dados, informações em geral públicas. Entretanto, algumas informações não deveriam ser públicas devido aos direitos de personalidade presente na Constituição Federal que asseguram a privacidade de informações, que não vem sendo respeitadas após a revolução digital.

O que se propõe neste estudo, é trazer à tona o questionamento nos tribunais pátrios, sobre eventual prevalência do direito constitucional de liberdade de informação sobre o direito ao esquecimento que contém previsão legal por analogia, contudo uma espécie de ramificação de direito também previsto na constituição, direito este com origens europeias e adequado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio de jurisprudências e doutrinas.

Desta forma, o presente trabalho promoverá um paralelo entre o direito da liberdade de informação e o direito ao esquecimento com comentários de jurisprudenciais e doutrinários na tentativa de averiguar se há possibilidade de sobreposição de um direito a outro com fulcro na aplicação cuidadosa gerada por este conflito, no caso concreto.

Tal tema se faz relevante, por trazer à sociedade o debate de seus direitos concretizados por sua personalidade, e garantidos pela constituição e por leis infraconstitucionais, para caso deseje, ou seja, necessário, possa requerer a eliminação de conteúdo indesejado, ao qual esteja vinculado na internet.

A questão problemática que se perfaz no tocante ao fato dos dados privados e que deveriam ser permanentemente privados ou no mínimo esquecidos, o desconhecimento da possibilidade de retirada de informações privadas da Internet, as quais são plenamente abrangidas e fundadas nos direitos da personalidade, dignidade da pessoa humana, em que pese o conflito com o direito da liberdade de informação.

Neste sentido, o direito ao esquecimento é objeto de litígio no poder judiciário há pelo menos 20 anos, sempre discutindo o que deve ser priorizado entre direito da liberdade de informação ou a prevalência dos direitos civis da personalidade sobre os dados na internet circulados.

Por conseguinte, a legislação do Marco Civil da Internet, trouxe elementos garantistas aos direitos da liberdade de informação aos quais eram priorizados sobre os demais direitos presentes no referido texto legal. Todavia, uma mudança legislativa esboçou entendimento diverso, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em *vacatio legis*, exceto no que dispõe os artigos, 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 55-K, 58-A e 58-B, que entraram em vigor em 28 de dezembro de 2018, inverteu o entendimento trazido pelo Marco Civil da Internet, qual seja a priorização dos direitos da personalidade relativos ao respeito da privacidade sobre a liberdade de informação.

Assim, busca-se esclarecer neste trabalho, em atenção aos princípios constitucionais e as recentes legislações que versam especificamente do meio digital, se há ou não a possibilidade, e se possível, em quais casos, de utilizar o direito ao esquecimento para se garantir pela via judicial a retirada de certas informações da circulação da internet.

Neste sentido, pretende-se discutir os direitos constitucionalmente garantidos e sua aplicabilidade sob a égide destes perante os tribunais, bem como, elencar os efeitos do direito ao esquecimento na realidade atual e futura nos tribunais, utilizando para tanto a coleta de dados jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Paraná dos períodos de 01 de janeiro de 2014 a 01 de janeiro de 2019.

2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO

2.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE – CARACTERÍSTICA E CLASSIFICAÇÃO

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2002) os direitos da personalidade, são aqueles que versam sobre questões psíquicas, físicas e morais da própria pessoa e suas relações sociais.

Ainda, os autores apresentam as características dos direitos da personalidade como: Absolutos, Gerais, Extrapatrimoniais, Indisponíveis, Imprescritíveis, Impenhoráveis e Vitalícios. Sendo absoluto pela irradiação de seus efeitos em todos os campos obrigando a sociedade a respeitá-los; A generalidade tendo a ideia dos direitos da personalidade ser outorgados a todas as pessoas; A extrapatrimonialidade se dá pela ausência de caráter patrimonial; a indisponibilidade se refere à impossibilidade que o direito tem em mudar de titular; a imprescritibilidade traz a ideia de que não existe prazo para o exercício do direito e não se falando, portanto em extinção pelo não-uso; a impenhorabilidade está afeta a falta de possibilidades de penhora; e por fim a vitaliciedade

explica que os direitos da personalidade são inatos a toda pessoa, permanentes, do nascimento até a morte.

Os autores acima fazem, além da caracterização, uma classificação dos direitos da personalidade de acordo com cada proteção. Portanto, classificam a personalidade em uma tricotomia sendo esta, corpo, mente e espírito.

Desta maneira, há a proteção à vida e integridade física que diz respeito ao corpo vivo ou morto e a voz; há a proteção da integridade psíquica e criações intelectuais, estando presente a liberdade, criações intelectuais, privacidade e segredo; e por fim, a integridade moral que versa sobre a honra, a imagem e identidade pessoal.

Assim, o direito da personalidade está intimamente ligado à pessoa humana, sendo de certa forma de atuação passiva, estando sempre presente sem a necessidade de alguma atuação ou manifestação por parte do titular do direito em exercê-lo. Tendo por fundamento basilar a própria dignidade da pessoa humana, ou seja, qualquer direito ligado ao mínimo que se entenda para viver de forma digna faz parte do direito da personalidade, que se perfaz pelo meio ao qual o direito se desenvolve a fim de garantir a personalidade do indivíduo (FERRARINI, 2016).

Neste sentido destaca Ascensão:

A dignidade da pessoa humana é o fundamento dos direitos da personalidade e implica na atribuição de diversos direitos a cada homem, e estes direitos devem apresentar um mínimo e um máximo, na medida em que desenvolvam a sua personalidade e também pela intensidade da tutela que recebem (ASCENSÃO, 2000, *apud* FERRARINI, 2016, p.37-38).

Já os direitos da privacidade e intimidade acima mencionados, prestigiados pela Constituição Cidadã, são inerentes a todos, fazem jus ao enquadramento dentro da ideia de dignidade da pessoa humana, sendo inerente a esta.

Ainda, o mesmo autor entende que:

O direito ao esquecimento é uma figura autônoma em relação ao direito à intimidade ou a privacidade, apesar de em certos aspectos estabelecer-se uma conexão. Têm em comum a origem e o fato de todos serem direitos da personalidade. Mas o direito ao esquecimento tem suas próprias características. Diz respeito aos fatos do passado que não têm mais atualidade e cujo titular não tem mais interesse em divulgar. Portanto, não pode ser confundido com aqueles (ASCENSÃO, 2000, *apud* FERRARINI 2016, p. 39-40).

Portanto, abrange a ideia de que a privacidade e a intimidade são institutos jurídicos diversos, sendo este o entendimento majoritário da doutrina pátria. Daí a necessidade de distingui-los.

Conforme entendimento de Oliveira Júnior (2018), a privacidade se dá por cada indivíduo deter consigo informações pessoais, dados que pertencem unicamente a ele, e somente a ele incumbe discernir o que será feito com tais informações. Há a disponibilidade das informações. É uma proteção mais ampla, pois ao indivíduo admite-se o compartilhamento com os demais membros da sociedade, na medida de sua vontade.

Não obstante, quando informações são acessadas por terceiros sem a permissão do titular da informação, caracteriza-se a violação ao direito à privacidade. Da mesma forma, concebe a conceituação do direito a intimidade, sendo este de limites mais restritos, ou seja, cabe única e exclusivamente ao titular da informação. A seara da intimidade diz respeito tão somente à vigilância do indivíduo, não sendo permitida a invasão mais arbitrária que seja tão pouco que se leve a público, pois mora neste direito, o fato do indivíduo poder ser quem é tendo seus segredos reservados puramente para si (OLIVEIRA JÚNIOR, 2018).

Destarte, o direito à privacidade é claro e sua implicação é óbvia quando se fala em limites, naturalmente é limitado ao direito à informação, que por sua vez é afeto ao direito da liberdade de expressão. Por outro lado, se vê limites também no que concerne à privacidade quando atinge interesses coletivos. Nesta hipótese, a predominância do interesse coletivo sobre o particular requer a verificação de acordo com o caso concreto (PINHEIRO, 2010).

2.2 ORIGEM HISTÓRICA

Conforme Ferrarini (2016) há um direito da personalidade que aos poucos está sendo introduzido no sistema jurídico pátrio, este direito chama-se direito ao esquecimento, correlato ao direito à privacidade.

A origem do termo se dá na língua inglesa, como *right to be forgotten*, e sua utilização ocorre no intuito de não ser lembrado por atos constrangedores, vexatórios ou depreciativos, ocorridos no passado. Ainda, é possível se utilizar deste instituto caso o indivíduo não deseje mais ser associado a determinado evento de seu passado, sendo este não mais presente em sua vida (FERRARINI, 2016).

Oportunamente, Luchtenberg (2017) lembra um dos mais famosos casos sobre o tema em comento: O caso *Lebach* de 1969.

Tal nomenclatura especifica o local de crime que vitimou fatalmente quatro soldados enquanto dormiam e tiveram suas armas roubadas. Estes soldados eram da guarda sentinela de um depósito de munições do Exército Alemão.

Assim, uma emissora televisiva Alemã tinha intenção de exibir um documentário, que se chamaria “O assassinato de Soldados em *Lebach*”, o referido documentário pretendia expor a história do crime. Foi produzido com a devida contratação de atores, bem como mencionava especificamente os nomes dos envolvidos e acusados, e ainda, sugerindo serem homossexuais.

No momento em que, um dos condenados ficou ciente da futura exibição do documentário, que seria na véspera de sua soltura, concluiu que tal exibição seria aterradora a seu direito constitucional de ressocialização.

Desta maneira, o condenado procurou o poder judiciário para pleitear seu suposto direito. Porém, seus pedidos foram indeferidos em duas instâncias. Ocorrido isto, buscou o poder judiciário novamente para demandar uma reclamação constitucional contra estas decisões, nesta, ele obteve êxito.

Corroborando a ideia, Lucena (2016) esclarece que a emissora foi proibida de expor imagens e o nome do autor da ação, tendo por fundamento de sua decisão a ideia de que a televisão não deve se ocupar com a pessoa do criminoso e sua vida privada por tempo ilimitado.

O autor ainda revela um caso ainda mais antigo, de 1918, ocorrido nos Estados Unidos. O caso *Melvin vs Reid*. Nele, o Tribunal do Estado da Califórnia recurso no qual uma das partes era Gabrielle Darley. Tratava-se de uma mulher que vivia da própria prostituição e estava sendo acusada de homicídio. Ocorre que, posteriormente teria sido inocentada das acusações.

Lucena (2016) ainda relata, que Melvin abandonara a vida que levava, constituiu família e recobrou a estima social. Porém, anos se passaram quando a outra parte Davenport Reid, fez um filme chamado *Red Melvin*, o qual ilustrava, com riqueza de detalhes, a história de Darley.

Uma ação foi proposta com base na violação à vida privada, que foi declarada procedente, com base de que uma vida correta tem o direito à felicidade.

2.3 DIREITO DO ESQUECIMENTO COMO UM DIREITO DA PERSONALIDADE

A personalidade pode ser definida como um conjunto de direitos e deveres exercidos por um nascituro é a possibilidade de contrair para si tanto os direitos quanto as obrigações que dele derivem (FERRIANI, 2016).

Segundo Ferrarini (2016), os direitos da personalidade gozam de proteção legal, uma vez que se enquadram nas prerrogativas individuais da pessoa humana. Os direitos pessoais se fazem em patamar além dos direitos reais e pessoais. São destacados dos demais. Fazem-se nos termos reconhecidos com passar dos tempos. São únicos e deve ser abalizados de forma ímpar, dado ao seu caráter essencial.

O autor ainda esclarece, a título exemplificativo que, na Itália o direito ao esquecimento é visto como um direito da personalidade por diversos autores, sendo eles C. Massimo Bianca, Francesco Alcaro, Fernando Bocchini e Enrico Quadri.

Elucida de forma específica que, na Itália, de acordo com posições doutrinárias e jurisprudenciais, para que haja o direito ao esquecimento é necessário preencher dois requisitos, o decurso do tempo e a inutilidade da notícia.

Para Ferrarini (2016) é plenamente possível elencar o direito ao esquecimento como um direito da personalidade, uma vez que os direitos da personalidade são inatos, o direito ao esquecimento é um fidedigno direito da personalidade. E ainda, o autor esclarece que o rol dos direitos da personalidade não é taxativo, o que permite de forma simples o enquadramento de um direito que atenda as características da personalidade, como ser absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, extrapatrimoniais, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis.

A literata deixa claro o Enunciado 531 da VI aprovado Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal em 2013, o qual estabelece que o direito ao esquecimento é tutelado pela dignidade da pessoa humana na sociedade da informação (FERRARINI, 2016).

Neste aspecto, afirma que a dignidade da pessoa humana deu gênese aos direitos fundamentais, e, conseqüentemente aos direitos da personalidade. Desta forma, com base no enunciado supracitado, o direito ao esquecimento se enquadra na dignidade da pessoa humana (FERRARINI, 2016).

Por fim, deixa claro que o direito ao esquecimento não pode ser classificado em uma subcategoria dentre os direitos da personalidade, mas sim conceituar sua natureza em um direito da personalidade autônoma que guarda relação com demais direitos, como o direito à privacidade, à honra e a imagem. É um direito essencial ao livre desenvolvimento da personalidade humana, enquadrando-se como direito moral de personalidade, uma vez que envolve qualidades valorativas de determinado indivíduo na sociedade (FERRARINI, 2016).

3 REGULAMENTAÇÃO LEGAL SOBRE A UTILIZAÇÃO DOS DADOS NA INTERNET

No ano de 2014 foi sancionada pela então, presidente Dilma Rousseff, a Lei nº 12.965/2014, chamada de Marco Civil da Internet, que regulamenta a utilização da internet, em observância a princípios e garantias constitucionais que elevaram a rede mundial de computadores a um patamar livre e democrático no território nacional (MARTINS, 2015).

Neste cenário, tem-se a premissa de neutralidade de rede, a qual se dá nas formas de proibição das empresas de telecomunicações de manipularem a velocidade da internet impedindo que haja diferentes tarifas para o mesmo serviço (MARTINS, 2015).

A liberdade de informação nesta lei é elevada sobre os direitos a privacidade, como pode ser observada em diversos dispositivos, a citar:

Art. 2º. A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III - a pluralidade e a diversidade;
- IV - a abertura e a colaboração;
- V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VI - a finalidade social da rede

Art. 3º. A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II - proteção da privacidade;
- III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV - preservação e garantia da neutralidade de rede (BRASIL, 2014).

Como pode ser verificada, a própria ordem de disposição dos princípios norteadores da legislação antepõe a liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento como sendo de tratamento prioritário aos demais.

Contudo, no que concerne o direito ao esquecimento, a supracitada lei não traz menções expressas, mas sim em seu artigo 7º, inciso X prevê que o usuário da internet possa exercer por requerimento ou ao final da relação entre as partes, empresa e consumidor, a exclusão definitiva de dados pessoais, quando lhes tiver disponibilizado para determinada aplicação (FERRARINI, 2016).

A regulamentação existente se faz um tanto quanto escassa e rasa no que concerne o direito ao esquecimento, dado que os artigos 18 e 19 da referida lei fazem menção tão somente aos provedores de conexão à internet que não serão responsabilizados civilmente caso algum dano

venha ocorrer originariamente a materiais gerados por terceiros, sendo unicamente possível de serem responsabilizados, caso sejam demandados perante o órgão judicial competente e, após ordem judicial específica deste, não providenciar a indisponibilidade do conteúdo apontado como violador (FERRARINI, 2016).

Ainda segundo o autor, o Marco Civil especifica que para se valer do chamado direito ao esquecimento em questão, deverá ser ingressado com demanda nos órgãos judiciais para que se venha a reconhecer tal direito. Nestes termos, há a ideia de que os dispositivos acima mencionados não deixam de forma cristalina o desenrolar do assunto, necessitando assim de uma normativa póster e exclusiva para tratar do respectivo direito.

Por outro lado, apenas quatro anos após a promulgação da lei acima mencionada, outra lei foi publicada no diário oficial da união para modificar o Marco Civil da Internet. Tal lei passou a ser chamada de Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais sob nº 13.709/2018.

Desta feita, a Lei 13709/2018 foi de extrema importância ao cenário corporativo, público e particular, onde antes era a liberdade de expressão que tomava forma, hoje é a privacidade e intimidade que ocupam seu lugar.

A referida lei deixa expresso que seus fundamentos se baseiam em:

Art. 2º. A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
I - o respeito à privacidade;
II - a autodeterminação informativa;
III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem.

Como é facilmente verificado, houve a inversão de preceitos entre as leis mencionadas. Tal afirmação se confirma por, como já dito anteriormente, todos esses princípios estarem afetos a Constituição Federal e em igual patamar, porém tratados de formas diferentes por diplomas legais infraconstitucionais.

De acordo com Monteiro (2018), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, aborda os conceitos de dados pessoais, com as devidas bases legais, sendo o consentimento somente uma das bases, com foco na autorização do uso de dados embasados com o interesse legítimo do controlador dos dados. Ainda, a referida lei traz à tona os princípios gerais dos direitos basilares do titular, com fulcro na exclusão de dados, e o acesso às informações e explicações acerca de sua aplicação.

Desta feita, conforme ressalta Somadossi (2018) a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, trata de dados coletados tanto no ambiente privado quanto público, seja pessoa natural ou jurídica,

nos termos do referido diploma legal, todos estão sujeitos quanto à abrangência e atuação da lei, desde que estejam em território nacional ou que ofereçam produtos ou serviços no Brasil.

3.1 CONFLITO ENTRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO, LIBERDADE DE IMPRENSA E LIBERDADE DE INFORMAÇÃO

Rospa (2011) entende que a liberdade de imprensa se coaduna na ideia de difusão de notícias e fatos, sendo eficaz como instrumento da democracia, sendo importante para a formação da opinião pública.

Corroborando a ideia Steiner (2014) diz que a liberdade de imprensa é crucial para a democracia, de forma que não haveria democracia sem esta liberdade.

Já Almeida (2010) preconiza que há duas vertentes da liberdade de informação, a de informar e a de ser informado.

Neste sentido, Sierra (2013) entende que o direito de informação deve ter proteção jurídica especial, visto que é indispensável para o desenvolvimento da civilização de forma liberta sem que haja restrições nem limitações descabidas, devendo chegar ao seu máximo alcance.

Desse modo, tem-se o direito de imprensa, fundamental para noticiar os fatos ocorridos, em paralelo, com o direito de informação, especificamente ao que tange informar. Da mesma forma, a sociedade estaria exercendo o direito de informação concernente a ser informado. Utilizando a imprensa, em regra, para tal fim (SIERRA, 2013).

Assim sendo, Steiner (2014) diz que a imprensa revolve a fatos passados que não detém significância atual, desta forma seria abusiva a conduta midiática. Ainda, esclarece que a recordação dos fatos seria lícita se existisse interesse atual.

O autor ainda destaca que o fato da facilidade de acesso informativo através da internet produz eventual retorno da informação.

Alexy (2008) estabelece a diferenciação de conflito entre regras e princípios. Para as regras o conflito se resolveria com uma simples exceção. Já para os princípios, a forma de resolução do conflito é completamente diversa das regras. Para os princípios é necessária análise do caso concreto para se decidir qual deve prevalecer, uma vez que ambos os princípios estariam vigentes e estariam em mesmo grau de importância, ao decidir sobre prevalência de um não se estaria alegando a inaplicabilidade do outro. Portanto, se considerado o direito à informação, o direito à

privacidade estaria sendo sopesado por este. E em situação oposta, o direito à informação estaria sopesado pela privacidade.

4 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

4.1 CRITÉRIOS DE PESQUISA

Para a elaboração do presente Trabalho de Conclusão de Curso foi utilizado o método quantitativo realizando como critério de coleta de dados jurisprudenciais a pesquisa pela palavra-chave “direito à privacidade internet”, no Tribunal de Justiça do Paraná, sendo encontrado o total de 296 (duzentos e noventa e seis) resultados na busca e 158 (cento e cinquenta e oito) resultados que não se repetiram, no site www.jusbrasil.com.br no período compreendido entre 01 de janeiro de 2014 e 01 de janeiro de 2019.

4.2 JURISPRUDÊNCIA SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO

Para compreender como o direito ao esquecimento tem sido aplicado, vale ressaltar alguns julgados onde os tribunais pátrios já se posicionaram sobre o tema em questão.

Inicialmente, será feita a análise de alguns julgados nos quais prevaleceu o direito ao esquecimento.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Apelação Cível nº 15051400, julgada em 21 de junho de 2016, tendo como Relator o Desembargador Prestes Mattar, ementa anexa, teve por objeto da lide o desejo dos Apelantes em retirar conteúdo dos resultados encontrados nas pesquisas da Apelada Google Brasil Internet LTDA. Ocorre que o referido conteúdo versava sobre decisão judicial em que eram partes na época de vigência do Código de Processo Civil de 1973. Portanto, dado a natureza da informação que pretendiam suprimir dos resultados de buscas da Apelada, não sendo esta ilícita, falsa, com intuito pejorativo, tampouco em segredo de justiça, o Tribunal manteve a decisão de primeiro grau.

Assim, fundamentou-se pela prevalência do direito à informação, uma vez que o direito ao esquecimento não pode ser utilizado como um cartão em branco para que a própria história seja reescrita, da mesma forma que tal ato prejudicaria a própria utilidade informativa.

Decidiu também, em sede de Apelação Cível nº 1386268-7, julgada em 15 de junho de 2016, tendo como Relatora a Desembargadora Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira, ementa em

anexo, lide em que a autora buscou auxílio jurisdicional para que fosse desvinculado seu nome completo de resultado de determinados endereços eletrônicos que versavam sobre adoções irregulares e tortura contra incapazes, supostos fatos que nunca foram provados, sendo que foi extinta qualquer punibilidade relacionada aos fatos. Os fatos de supostos crimes seriam datados de 2001, e em 2007 o Tribunal de Justiça do Paraná extinguiu a punibilidade, porém em 2015 ainda constavam resultados de busca de seu nome vinculado a estas práticas. O tribunal entendeu que manter tais acessos de forma facilitada, seria uma forma de condenação eterna, não existindo mais interesse público e por esta razão prevendo a aplicação do direito à privacidade e consequentemente ao esquecimento.

Da mesma maneira, em Apelação Cível nº 15363232, julgada em 20 de setembro de 2016, tendo como Relator o Desembargador Carlos Eduardo Andersen Espínola, ementa anexa, decidiram nesta demanda que o Apelante desejava retirar dos resultados de pesquisa da Apelada, informações acerca de sua prisão em flagrante. Ocorre que o Tribunal entendeu que o provedor de pesquisa não deve ser responsabilizado, uma vez que não hospeda nenhum site e nenhuma informação, apenas as encontra na internet e as indica para acesso, não é a fonte do conteúdo, bem como, o conteúdo detém, tão somente, de caráter informativo.

Portanto, acordaram por unanimidade que o direito fundamental da informação está além dos interesses privados.

Em outro Acórdão, também de Apelação Cível, sob nº 13053711, julgada em 19 de março de 2015, de Relatoria do Desembargador Guilherme Freire de Barros Teixeira, ementa anexa, versando sobre desindexação das pesquisas do Google, resultados de duas ações penais nas quais o Apelante figura como Réu, sendo acusado nestas, sendo suposto líder de quadrilha.

Ocorre que da mesma maneira do julgado supracitado, entendem que o site de busca apenas se faz como ferramenta de localização de sites, tendo como ferramentas, a localização de todo e qualquer site disponível ou não na internet, limitando-se apenas a indicar links de possível acesso ao conteúdo buscado. Não tendo, portanto, condão de hospedar, incluir ou organizar o conteúdo. Ainda entendem que há sobreposição do direito à informação dado que o direito ao esquecimento não pode ser usado para reescrever a própria história, bem como a informação objeto da lide, por versar sobre muitos réus tem interesse público. Portanto, negaram provimento ao recurso de Apelação.

Em mais um Acórdão, o Tribunal de Justiça do Paraná, na Apelação Cível nº 13085542, julgada em 23 de abril de 2015, novamente com relatoria do Desembargador Guilherme Freire de Barros Teixeira, ementa anexa. Demanda em que a parte Apelante pugna pela exclusão do resultado

de busca do site jusbrasil.com.br que versa sobre processo criminal o qual a Apelante estaria envolvida, uma vez que isso estava dificultando sua busca por emprego, assim como, pelo pagamento de danos morais.

O Tribunal entendeu que, pelo fato de o site mencionado não ter disponibilizado na íntegra o Acórdão criminal, não estaria responsável pelo dano, uma vez que figura tão somente como site de busca, disponibilizando, através de ferramentas específicas, ao usuário que realize pesquisas acerca de conteúdo disponível publicamente na internet. Ainda, relatam que a Apelada é, tão somente, provedora de conteúdo jurídico, dado que é alimentado por jurisprudências e notícias de sites de Tribunais e outros sites jurídicos, apenas lhe cabendo retransmitir. Ainda, observam que o Acórdão estava cortado, necessitando de um cadastro para ver a íntegra, contudo está disponível na íntegra de forma livre no site do Tribunal.

Fundamenta-se que a Apelada não pode ser responsabilizada pelo suposto dano sofrido pela parte Apelante, uma vez que não é responsável pela elaboração do conteúdo. Finalmente, os Desembargadores atentam para a sobreposição do direito à informação sobre o direito à privacidade.

Igualmente, o Tribunal de Justiça do Paraná, em sede de Apelação Cível nº 12427877, julgada em 18 de dezembro 2014, contando com Desembargador José Augusto Gomes Aniceto como relator, ementa anexa, tratou do tema direito ao esquecimento em que uma notícia veiculada no site estadao.com.br, em que dizia claramente que o Apelante era o maior contrabandista do país. Provada sua inocência de todas as acusações, o Apelante buscou por meio de notificação a remoção da notícia. Ocorre que a Apelada nada fez, e tendo passados 08 (oito) anos do fato e 02 (dois) anos da absolvição, a notícia ainda estava disponível para acesso, sendo um dos primeiros resultados quando se digita o nome do Apelante. Não obstante, a Apelada não se limitou em dizer os fatos, na verdade, publicou a matéria contendo conteúdo sensacionalista ao imputar-lhe como chefe de quadrilha.

Desta maneira, o Tribunal decidiu por conhecer o recurso, uma vez que estava claro o excesso na manchete veiculada, e por isto, concedendo o direito ao esquecimento dado a violação da privacidade.

No que tange ao direito ao esquecimento e sua aplicabilidade, é necessário analisar como está sendo julgado o presente tema, bem como as razões de suas decisões negativas.

4.3 JULGADOS ENCONTRADOS

Ao pesquisar os julgados correlatos ao direito à privacidade e a incidência de decisão ao direito ao esquecimento foi elaborado um quadro com as decisões encontradas, conforme segue:

Autos	Recurso/Ação	Ano de Julgamento	Direito ao esquecimento	Comentários
15051400	Apelação	2016	Desprovido	Prevalência do Direito à Informação
13862687	Apelação	2016	Provido	Prevalência do Direito a Privacidade
15363232	Apelação	2016	Desprovido	Prevalência do Direito à Informação
13053711	Apelação	2015	Desprovido	Prevalência do Direito à Informação
13085542	Apelação	2015	Desprovido	Prevalência do Direito à Informação
15391203	Apelação	2017	Desprovido	Prevalência do Direito à Informação
12903312	Apelação	2015	Desprovido	Prevalência do Direito à Informação
12427877	Apelação	2014	Provido	Prevalência do Direito à Privacidade
10952135	Apelação	2014	Não analisado	Sem resolução do mérito
13544419	Apelação	2015	Desprovido	Os desembargadores entenderam pela ilegitimidade da Apelada.
16153772	Apelação	2017	Desprovido	Prevalência do direito à informação
12604483	Apelação	2015	Provido	Prevalência do Direito a Privacidade
13391730	Apelação	2015	Provido	Reconhecimento do dano a privacidade
15019822	Apelação	2016	Provido	Prevalência do direito à privacidade
13748220	Apelação	2015	Provido	Prevalência do direito à privacidade
1396365-4	Mandado de segurança	2015	Desprovido	Relativizada a a privacidade com a determinação de fornecimento de dados
12869200	Apelação	2016	Desprovido	Prevalência ao direito à informação
12663108	Apelação	2016	Desprovido	Prevalência do direito à informação
12917025	Apelação	2014	Provido	Prevalência ao direito da privacidade
14493653	Agravo de instrumento	2016	Desprovido	Prevalência ao direito à informação

Autos	Recurso/Ação	Ano de Julgamento	Direito ao esquecimento	Comentários
13668345	Agravo de Instrumento	2016	Desprovido	Prevalência do direito à informação
13621166	Agravo de Instrumento	2015	Desprovido	Prevalência do direito à informação
0015216-72.2013.8.16.0018	Recurso Inominado	2015	Provido	Prevalência do direito à privacidade
12179001	Agravo de Instrumento	2014	Provido	Prevalência do direito à privacidade
15401584	Agravo de Instrumento	2016	Desprovido	Prevalência do direito à informação
14416810	Apelação	2016	Desprovido	Incerteza da titularidade da página da internet.
0000734-27.2012.8.16.00060	Agravo de Instrumento	2016	Desprovido	Sobrestamento de Recurso Extraordinário
10728846	Agravo de Instrumento	2015	Desprovido	Afastamento do direito à privacidade
14204992	Agravo de Instrumento	2017	Desprovido	Relativizada a privacidade com a determinação de fornecimento de dados
16015204	Apelação	2016	Desprovido	Relativizada a privacidade com a determinação de fornecimento de dados
1396365402	Embargos de Declaração	2016	Desprovido	Relativizada a privacidade com a determinação de fornecimento de dados
0004555-11.2013.8.16.0058	Recurso Inominado	2015	Desprovido	Relativizada a privacidade com a determinação de fornecimento de dados
13721436	Reexame Necessário	2015	Desprovido	Prevalência do direito à informação
1396365401	Embargos de Declaração	2016	Desprovido	Relativizada a privacidade com a determinação de fornecimento de dados
0007509-76.2013.8.16.0075	Recurso Inominado	2016	Provido	Prevalência do direito à privacidade
16038670	Apelação	2017	Desprovido	Prevalência do direito à informação
15043191	Apelação	2017	Desprovido	Prevalência do direito à informação
15314282	Agravo de Instrumento	2016	Desprovido	Prevalência do direito à informação
16095206	Agravo de Instrumento	2017	Provido	Prevalência do direito à privacidade
13163838	Apelação	2015	Provido	Prevalência do direito à

Autos	Recurso/Ação	Ano de Julgamento	Direito ao esquecimento	Comentários
				privacidade
1396365401	Embargos de Declaração	2016	Provido	Prevalência do direito à privacidade
15587887	Apelação	2016	Desprovido	Prevalência do direito à informação
14891624	Apelação	2017	Desprovido	Dano moral não caracterizado
0005219-29.2014.8.16.0148	Recurso Inominado	2016	Provido	Prevalência do direito à privacidade
16189887	Apelação	2017	Provido	Prevalência do direito à privacidade
12139430	Ação Civil de Improbidade Administrativa	2014	Provido	Prevalência do direito à privacidade
0001324-65.2015.8.16.0135	Recurso Inominado	2016	Provido	Prevalência do direito à privacidade
14999901	Apelação	2016	Provido	Prevalência do direito à privacidade
12250392	Reexame Necessário	2014	Desprovido	Prevalência do direito à informação
802824401	Agravo Regimental	2015	Desprovido	Prevalência do direito à informação
15099362	Apelação	2016	Não analisado	Privacidade unicamente para danos morais
0000045-12.2013.8.16.0039	Recurso Inominado	2015	Não analisado	Privacidade unicamente para danos morais
14548000	Apelação	2016	Provido	Prevalência do direito à privacidade
15522357	Apelação	2017	Não analisado	Tese não discutida
13699373	Apelação	2015	Não analisado	Incompetência
13820903	Apelação	2015	Não analisado	Tese não discutida
14190604	Apelação	2015	Desprovido	Prevalência do direito à informação
15395710	Agravo de Instrumento	2016	Desprovido	Prevalência do direito à informação
11722386	Agravo de Instrumento	2015	Provido	Prevalência do direito à privacidade
0021242-45.2014.8.16.0182	Recurso Inominado	2015	Não analisado	Privacidade unicamente para danos morais
14002085	Apelação	2016	Não analisado	Tese não discutida
11933812	Apelação	2016	Não analisado	Tese não discutida
0017111-80.2013.8.16.0014	Recurso Inominado	2015	Não analisado	Tese não discutida
14002085	Apelação	2016	Não analisado	Tese não discutida
12931136	Agravo de instrumento	2015	Desprovido	Prevalência do direito à informação
13378186	Apelação	2015	Desprovido	Prevalência do direito à informação
13136184	Apelação	2015	Desprovido	Prevalência do direito à

Autos	Recurso/Ação	Ano de Julgamento	Direito ao esquecimento	Comentários
				informação
0000545-58.2013.8.16.0175	Recurso Inominado	2014	Não analisado	Tese não discutida
13679640	Agravo de instrumento	2015	Desprovido	Prevalência do direito à informação
0004541-79.2015.8.16.0018	Recurso Inominado	2016	Desprovido	Prevalência do direito à informação
15506962	Apelação	2016	Desprovido	Prevalência do direito à informação
10762479	Apelação	2015	Desprovido	Prevalência do direito à informação
16412383	Apelação	2017	Desprovido	Prevalência do direito à informação
0015434-93.2013.8.16.0182 /0	Recurso Inominado	2014	Provido	Prevalência do direito à privacidade
697866506/06	Embargos de Declaração	2016	Não analisado	Tese não discutida
697866-5/07	Embargos de Declaração	2016	Não analisado	Tese não discutida
1321467-2	Agravo de instrumento	2015	Provido	Prevalência do direito à privacidade
11363025	Apelação	2015	Provido	Prevalência do direito à privacidade
12781616	Apelação	2015	Desprovido	Prevalência do direito à informação
0006679-73.2013.8.16.0021	Recurso Inominado	2015	Provido	Observância do direito à privacidade
12239584	Apelação	2014	Desprovido	Relativizada a privacidade com a determinação de fornecimento de dados
16067184	Apelação	2017	Desprovido	Prevalência do direito à privacidade
15476309	Apelação	2016	Desprovido	Prevalência do direito à informação
0001989-58.2013.8.16.0036	Recurso Inominado	2014	Provido	Prevalência do direito a privacidade
13830267	Apelação	2015	Desprovido	Prevalência do direito à informação
14415377	Apelação	2016	Desprovido	Prevalência do direito à informação
12361914	Apelação	2015	Desprovido	Prevalência do direito à informação
12392620	Agravo de instrumento	2015	Provido	Prevalência do direito à privacidade
15188955	Apelação	2016	Provido	Prevalência do direito à privacidade
15759254	Apelação	2016	Desprovido	Prevalência do direito à informação

Autos	Recurso/Ação	Ano de Julgamento	Direito ao esquecimento	Comentários
11711781	Apelação	2015	Desprovido	Prevalência do direito à informação
1321671-6	Apelação	2015	Provido	Prevalência do direito à privacidade
1217974-1	Apelação	2015	Desprovido	Prevalência do direito à informação
0029746-78.2013.8.16.0019	Recurso Inominado	2014	Provido	Prevalência do direito à privacidade
1444246-3	Apelação	2016	Desprovido	Prevalência do direito à informação
1190932-7	Apelação	2014	Desprovido	Prevalência do direito à informação
1595368-5	Apelação	2017	Provido	Prevalência do direito à privacidade
1269720-6	Agravo de instrumento	2014	Provido	Prevalência do direito à privacidade
1554420-4	Reclamação	2016	Desprovido	Prevalência do direito à informação
1384399-9	Apelação	2015	Desprovido	Prevalência do direito à informação
1172026-6	Ação Civil de Improbidade Administrativa	2014	Desprovido	Prevalência do direito à informação
1584208-7	Apelação	2016	Desprovido	Prevalência do direito à informação
1250150-5	Apelação	2015	Não analisado	Tese não discutida
1349536-0	Apelação	2015	Não analisado	Tese não discutida
1391951-0	Apelação	2015	Desprovido	Prevalência do direito à informação
1197496-4	Ação Civil de Improbidade Administrativa	2014	Provido	Prevalência do direito à privacidade
1552003-5	Agravo de instrumento	2016	Desprovido	Prevalência do direito à informação
1564860-1	Apelação	2017	Desprovido	Prevalência do direito à informação
1543177-1	Apelação	2016	Desprovido	Prevalência do direito à informação
1615912-1	Apelação	2017	Desprovido	Prevalência do direito à informação
1342045-6	Apelação	2015	Não analisado	Tese não discutida
1050902-5	Apelação	2016	Provido	Prevalência do direito à privacidade
1319980-9	Apelação	2015	Desprovido	Prevalência do direito à informação
1555433-5	Apelação	2016	Desprovido	Prevalência do direito à informação
1329169-3	Apelação	2015	Desprovido	Prevalência do direito à informação
1345288-3/01	Embargos de	2016	Provido	Prevalência do direito à

Autos	Recurso/Ação	Ano de Julgamento	Direito ao esquecimento	Comentários
	Declaração			privacidade
1573471-3	Apelação	2016	Desprovido	Prevalência do direito à informação
1391591-4	Agravo de instrumento	2015	Desprovido	Prevalência do direito à informação
1299258-4	Apelação	2015	Desprovido	Prevalência do direito à informação
1436445-1	Apelação	2016	Não analisado	Tese não discutida
1528487-6	Apelação	2016	Desprovido	Prevalência do direito à informação
1381446-1	Agravo de instrumento	2015	Desprovido	Prevalência do direito à informação
1201305-9	Apelação	2014	Não analisado	Tese não discutida
1260020-5	Apelação	2015	Não analisado	Tese não discutida
1413571-8	Apelação	2016	Não analisado	Tese não discutida
1403138-0	Agravo de Instrumento	2015	Desprovido	Prevalência do direito à informação
1233374-1	Apelação	2015	Provido	Prevalência do Direito a Privacidade
1413571-8	Apelação	2016	Não analisado	Tese não discutida
1483044-7	Apelação	2016	Não analisado	Tese não discutida
1277410-0	Apelação	2016	Não analisado	Tese não discutida
1489154-2	Apelação	2016	Não analisado	Tese não discutida
1255470-2	Apelação	2015	Provido	Prevalência do direito à privacidade
1406257-2	Recurso em sentido estrito	2015	Não analisado	Tese não discutida
1489154-2	Apelação	2016	Não analisado	Tese não discutida
1431099-9	Apelação	2015	Desprovido	Prevalência do direito à informação
1632159-8	Apelação	2017	Desprovido	Prevalência do direito à informação
1265969-7	Apelação	2016	Desprovido	Prevalência do direito à informação
1467220-7	Apelação	2016	Provido	Prevalência do direito à privacidade
1478286-2	Apelação	2016	Não analisado	Tese não discutida
14213864	Apelação	2016	Não analisado	Tese não discutida
14849193	Apelação	2016	Provido	Prevalência do direito a intimidade
13537934	Apelação	2015	Desprovido	Prevalência do direito à informação
15500157	Apelação	2016	Não analisado	Tese não discutida
12414354	Apelação	2015	Não analisado	Tese não discutida
12893877	Apelação	2015	Não analisado	Tese não discutida
14311134	Apelação	2016	Não analisado	Tese não discutida
14171454	Apelação	2016	Não analisado	Tese não discutida
14173783	Apelação	2016	Não analisado	Tese não discutida
11570246	Ação Civil de	2014	Não analisado	Tese não discutida

Autos	Recurso/Ação	Ano de Julgamento	Direito ao esquecimento	Comentários
	Improbidade Administrativa			
13972824	Apelação	2015	Não analisado	Tese não discutida
13378617	Apelação	2015	Provido	Prevalência do direito à privacidade
14205668	Apelação	2016	Não analisado	Tese não discutida
11680654	Apelação	2015	Não analisado	Tese não discutida
11862614	Apelação	2015	Não analisado	Tese não discutida
16116966	Apelação	2017	Provido	Prevalência do direito à privacidade
15548071	Apelação	2017	Provido	Prevalência do direito à privacidade
14260345	Apelação	2016	Não analisado	Tese não discutida
15163798	Apelação	2016	Provido	Prevalência do direito à privacidade

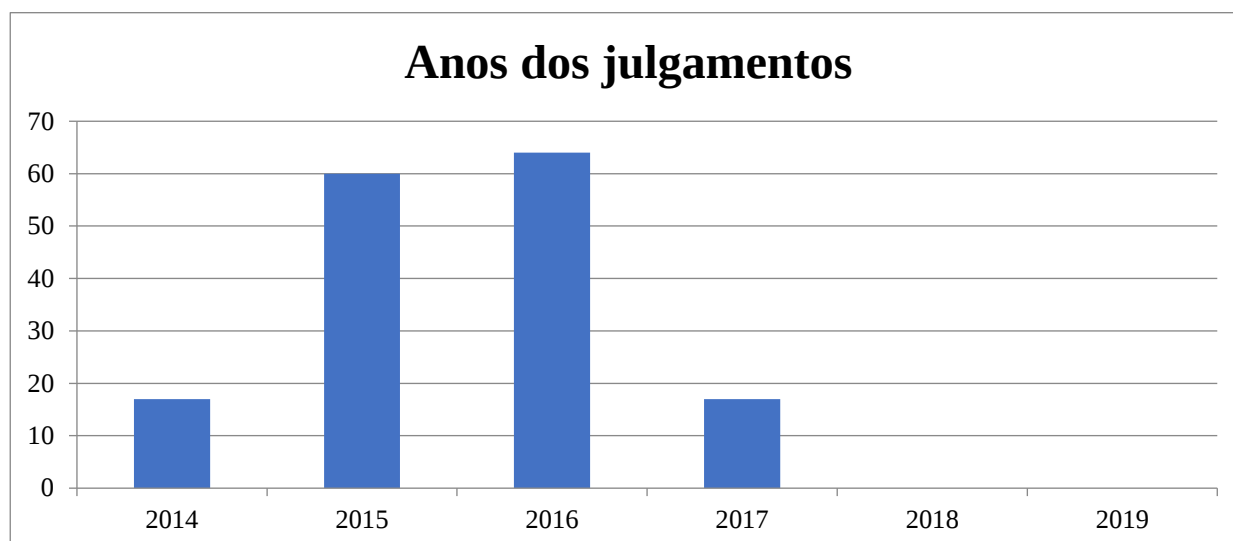
Neste contexto, verifica-se a existência de diversos casos correlatos ao direito à privacidade e ao direito à informação. Não obstante, foram encontrados diversos julgados de casos que não versavam sobre o presente tema, assim, estão dispostos como não analisados/tese não discutida. Ao todo, foram encontrados 296 (duzentos e noventa e seis) resultados, contudo, tão somente 158 (cento e cinquenta e oito) foram computados devido à repetição de processos localizados, sendo estes julgados de Apelação, Agravo de Instrumento, Embargos de Declaração, Agravo Regimental, Ação Civil de Improbidade Administrativa, Recurso em Sentido Estrito, Reclamação, Reexame Necessário, Recurso Inominado e Mandado de Segurança.

Igualmente, para simplificar a visualização, elaborou-se gráfico contendo os dados dos julgados, observando os resultados em sua totalidade, conforme segue:



Assim, observa-se que a maioria dos julgados desproveram a tese do direito ao esquecimento, totalizando 75 (setenta e cinco) desprovimentos, o que corresponde a 47,47% (quarenta e sete inteiros e quarenta e sete décimos por cento), sendo seguido por 42 (quarenta e dois) de provimento, correspondente a 26,58% (vinte e seis inteiros e cinquenta e oito décimos por cento) e, por fim os 41 (quarenta e um) não analisados), equivalente a 25,95% (vinte e cinco inteiros e noventa e cinco décimos por cento).

Outros dados levantados foram em questão de estimativa anual dos julgamentos, sendo em sua maioria no ano de 2016, em segundo lugar em 2015, e empatado em terceiro, os anos de 2014 e 2017. Não foram encontrados dados de julgamentos dos anos de 2018 e 2019, conforme se vê:



Em paralelo, fora elaborada uma lista elucidativa dos dados dos processos localizados, em forma de tabela dinâmica. A qual elenca todos os dados dos julgamentos coletados de forma completa, qual seja ano do julgamento, tipo de ação/recurso e resultado, conforme segue:

	2014	2015	2016	2017	Total Geral
Ação Civil de Improbidade Administrativa	4				4
Desprovido	1				1
Não analisado	1				1
Provido	2				2
Agravo de instrumento	2	10	7	2	21
Desprovido		7	7	1	15
Provido	2	3		1	6

	2014	2015	2016	2017	Total Geral
Agravo Regimental		1			1
Desprovido		1			1
Apelação	6	40	46	15	107
Desprovido	2	20	18	10	50
Não analisado	2	11	19	1	33
Provido	2	9	9	4	24
Embargos de Declaração			6		6
Desprovido			2		2
Não analisado			2		2
Provido			2		2
Mandado de segurança		1			1
Desprovido		1			1
Recurso Inominado	4	6	4		14
Desprovido		1	1		2
Não analisado	1	3			4
Provido	3	2	3		8
Reexame Necessário	1	1			2
Desprovido	1	1			2
Reclamação			1		1
Desprovido			1		1
Recurso em sentido estrito		1			1
Não analisado		1			1
Total Geral	17	60	64	17	158

Por fim, é observável que o número de apelações ao longo dos 05 (cinco) anos é maior que os demais tipos de recursos/ações que tratam do tema. Isto se dá ao passo em que decisões terminativas de primeiro grau indeferem o direito à privacidade, devendo o autor, buscar o segundo grau de jurisdição, conforme é observável nos julgados anteriormente elencados. E ainda, o Réu buscar pelo mesmo recurso a reforma da sentença sendo provido o direito à informação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito ao esquecimento, como visto, está relacionado ao direito da privacidade, portanto é um direito da personalidade. Por outro lado, o direito à informação é baseado no princípio de informar e ser informado, portanto tem caráter coletivo e de interesse público.

Ambos estes direitos principiológicos possuem matérias completamente antagônicas entre si. Enquanto o primeiro diz respeito a direitos individuais e vida privada, o segundo estabelece que se informar e ser informado, é a base da democracia, portanto detém de interesse público e coletivo.

Há conflito entre o direito ao esquecimento e o direito à informação, e como princípios, o conflito se resolve na medida em que for analisado o caso em concreto, uma vez que não é possível estabelecer uma exceção aos princípios da mesma maneira que se pode com as regras. Portanto, os direitos à liberdade de informação e privacidade são igualmente importantes e em pé de igualdade, o que demonstra mais uma vez a necessidade da análise do caso concreto, visto que ambos são aplicados, variando tão somente do caso em concreto.

Assim, tal conflito é palpável na medida em que se verificam os julgados colacionados acima, tendo como única forma de resolução deste conflito, a ponderação e razoabilidade do magistrado para julgar, de acordo com o caso, o direito aplicável que mais se enquadra para resolução da lide. E assim, uma vez que se trata de princípios constitucionais esta seria a forma mais adequada ao deslinde dos casos.

Foi possível, por meio de coleta de dados jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Paraná nos períodos de 01 de janeiro de 2014 a 01 de janeiro de 2019, verificar o número de julgados afetos ao tema, bem como qual sua incidência a cada período e qual foi o fundamento pelo qual motivou o Tribunal a decidir.

Verificou-se, portanto, que em suma, a maioria dos julgados foi de desprovimento a tese de direito à privacidade, totalizando 75 (setenta e cinco) desprovidos ao longo dos 05 (cinco) anos utilizados para pesquisa.

Os fundamentos para que seja desprovido o direito à privacidade/esquecimento são semelhantes e resultam na prevalência do direito à informação sobre o direito à privacidade. É motivado por manifesto interesse público no caso, o que já desqualifica para o provimento do direito à privacidade, uma vez que este direito é necessariamente individual e a informação é seu contraponto, como direito coletivo.

Outros argumentos frequentemente utilizados são de que o direito ao esquecimento não pode ser como um cartão em branco para reescrever a própria história, devendo o indivíduo conviver com os fatos relacionados a seu passado, uma vez que há relevância social. Outros argumentos refletem na maior relevância que o direito à informação resguarda como superior ao direito à privacidade.

Em paralelo, os provimentos totalizaram 42 (quarenta e dois) e os não analisados por falta de relação com o tema proposto foi de 41 (quarenta e um).

Assim, os fundamentos relacionados aos provimentos do direito à privacidade são obrigatoriamente opostos aos casos de desprovidos, aqui o direito à privacidade é sopesado e considerado mais adequado ao caso e seus fundamentos, em regra, se perfazem sobre o fato do

direito à informação ter ultrapassado seus limites, quais seja a privacidade e/ou intimidade do indivíduo. Nestes casos, há o abuso do direito à informação, resultando na inevitável lesão ao bem jurídico tutelado, seja a honra, imagem, e a própria dignidade humana.

Tem-se então, a ideia que o Tribunal de Justiça do Paraná, tende a não prover a tese do direito ao esquecimento, com base no direito à informação e sua natureza de direito coletivo, sendo exercida por toda a sociedade, persistindo, portanto, no interesse e relevância social das matérias discutidas.

Finalmente, tem-se a ideia de que o Tribunal de Justiça do Paraná não está caminhando para um maior reconhecimento do direito ao esquecimento.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. Título original: Theorie der Grundrechte.

ALMEIDA, P. C. B. **Liberdade de Expressão e Liberdade de Informação**: Uma análise sobre suas distinções. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8283#_edn3>. Acesso em: 20 de abr. de 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 04 de out. de 2018.

_____. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 04 de out. de 2018.

FERRARINI, L. P. A. **O direito ao esquecimento como um direito da personalidade**. 2016. Tese (Doutorado em Direito Civil Comparado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, São Paulo.

GAGLIANO, P. S; PAMPLONA, F. R. **Novo Curso de Direito Civil**: Parte Geral. 2ed. São Paulo: Saraiva. 2002.

JÚNIOR, O. Q. E. **O direito à intimidade: A intimidade, na concepção jurídica, trata-se de um campo discreto frequentado unicamente pelo interessado**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI279271,71043-O+direito+a+intimidade>>. Acesso em: 05 de set. de 2018.

LUCENA, M. **Direito ao Esquecimento: O caso da Chacina da Candelária** Resp 1.334.097 – RJ. Disponível em: <<https://advmarcelolucena.jusbrasil.com.br/artigos/303301916/direito-ao-esquecimento-o-caso-da-chacina-da-candelaria-resp-1334097-rj>>. Acesso em: 23 de mar. de 2019.

LUCHTENBERG, K. **Conheça o Instituto do Direito ao Esquecimento!**. Disponível em: <<https://luchtenbergeguilherme.jusbrasil.com.br/artigos/502558452/conheca-o-instituto-do-direito-ao-esquecimento>>. Acesso em: 23 de mar. de 2019.

MARTINS, G. **O que é Marco Civil da Internet?** Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-que-e-o-marco-civil-da-internet/>>. Acesso em: 25 de out. de 2018.

MONTEIRO, L. R. **Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil**: análise contextual detalhada. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/agenda-da-privacidade-e-da-protecao-de-dados/lgpd-analise-detalhada-14072018>>. Acesso em: 26 de out. de 2018.

Pesquisa de Jurisprudência. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=direito+%C3%A0+privacidade+internet&id_topico=T10000397&dateFrom=2014-01-01&dateTo=2019-01-01T23%3A59%3A59>. Acesso em: 29 de mai. 2019.

PINHEIRO, P. P. **Direito Digital**. 4ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

ROSPA, A. M. **O papel do Direito Fundamental à Liberdade de Imprensa no Estado Brasileiro**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10287&revista_caderno=9#_ftn14>. Acesso em: 26 de abr. de 2019.

SIERRA, J. S. **Um Estudo de Caso: O Direito ao Esquecimento Contra a Liberdade de Imprensa**. 2013. Monografia – Universidade Federal de Santa Catarina -UFSC – SC, Santa Catarina.

SOMADOSSI, H. **O que muda com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI286235,31047-O+que+muda+com+a+Lei+Geral+de+Protecao+de+Dados+LGPD>> Acesso em: 09 de out. de 2018.

STEINER, R. **Breves notas sobre o direito ao esquecimento**. In: RUZYK, C. E. P.; SOUZA, E. N.; MENEZES, J. B. EHRHARDT JÚNIOR, M. (Org.). **Direito Civil Constitucional**. Florianópolis: Conceito, 2014. p. 87-102.

ANEXOS

(...) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – PLEIRO DE DESVINCULAÇÃO DOS NOMES DOS AUTORES E O ACÓRDÃO HOSPEDADO EM SITES DE PESQUISA JURÍDICA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE PESQUISA PELA CONDUTA DOS USUÁRIOS, NOS TERMOS ART. 19 CAPUT E §1º, DA LEI 12.965/2014 – MERO MECANISMO DE PESQUISA – PUBLICIDADE DOS ATOS JUDICIAIS E DIREITO À INFORMAÇÃO VERSUS DIREITO AO ESQUECIMENTO – ANÁLISE DO CASO CONCRETO, COM BASE EM JUÍZO DE PONDERABILIDADE E RAZOABILIDADE – AUSÊNCIA DE ILICITUDE OU OFENSA À HONRA DA DECISÃO JUDICIAL QUE SE BUSCA DESVINCULAR – PREVALÊNCIA DO DIREITO À INFORMAÇÃO E DA PUBLICIDADE DOS ATOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. “(...) o direito ao esquecimento não pode ser compreendido com um cartão em branco para o indivíduo escrever a sua própria história, e assim, prejudicar a própria utilidade informativa daquele fato, a que pretende ser reesquecido em prejuízo do interesse público”. (TJ-PR – APL: 15051400 PR 1505140-0 (Acórdão), Relator: Prestes Mattar, Data de Julgamento: 21/06/2016, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1943 16/12/2016) (suprimido do original).

(...) EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NOTÍCIAS PUBLICADAS EM DIVERSAS PÁGINAS DA INTERNET. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE INIBIÇÃO PELA RÉ DE VINCULAR DAS BUSCAS EFETUADAS PELO NOME COMPLETO DA AUTORA, OS RESULTADOS EM PÁGINAS ESPECÍFICAS NA WEB. POSSIBILIDADE. DIREITO AO ESQUECIMENTO. NOTÍCIAS ANTIGAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA BUSCA PELO NOME DA AUTORA, ESPECIALMENTE DIANTE DA DEISÃO QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL DA PERSONALIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MULTA DIÁRIA FIXADA EM VALOR EXORBITANTE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NECESSÁRIA REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR – 12ª C.CÍVEL – AC – 1386268-7 – Curitiba – Rel.: Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira – Unânime - - J.15.06.2016) (TJ-PR – APL: 13862687 PR 1386268-7 (ACÓRDÃO), Relator: Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira, Data de Julgamento: 15/06/2016, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ 1836 07/07/2016) (suprimiu-se).

(...) EMENTA: Apelação Cível nº 1.536.323-2 fls. 2 autos de Apelação Cível nº 1.536.323-2, originários da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, nos quais figuram, como apelante ADRIANO CELIO LEAL, e, como apelada, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. I-RELATÓRIO. Cuida-se de apelação interposta por ADRIANO CELIO LEAL contra a sentença proferida pelo d. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, nos autos de “ação de obrigação de fazer” nº 0029016-67.2014.8.16.0030 (projudi), nos quais foram julgados improcedentes os pedidos exordiaes in verbis: “(...) Diante do exposto julgo improcedente o pedido, o que faço com resolução do mérito na forma artigo 269, inciso, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando a importância da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o tempo de tramitação do processo. (...) “SIC – mov 111.1. Apelação Cível nº 1.536.323-2 fls. 3 Nas suas razões (mov. 117.1), o apelante aduziu, em resumo: (a) a

possibilidade de acesso às notícias relativas a prisão em flagrante do recorrente viola o princípio da dignidade da pessoa humana, visto que o caráter informativo foi cumprido; e (c) as informações veiculadas nos URL constituem pré-julgamento, ofendendo aos princípios da presunção de inocência e da não culpabilidade. Diante disso, pugnou pela reforma da sentença para o efeito de julgar procedentes os pedidos iniciais. O recurso de apelação foi recebido pelo juízo aquo nos efeitos devolutivos e suspensivos (mov. 122.1), sendo, em ato contínuo, ofertada contrarrazões pela recorrida em mov. 128.1. Após, vieram-me conclusos os autos. É o relatório do que mais interessa, na oportunidade. (...) Os provedores de pesquisa não poder ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente de indicação do URL da página onde este estiver inserido (...) O direito fundamental à informação previsto no artigo 5º da Carta Magna vai muito além dos interesses privados dos veiculadores da notícia, encontrando guarida no direito da própria sociedade em ser efetivamente informada acerca de eventos e nuances, aos quais há relevante interesse público. (TJ-PR -APL: 15363232 PR 15363232-2 (Acórdão), Relator: Carlos Eduardo Andersen Espínola, Data de Julgamento: 20/09/2016, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1897 05/10/2016). (suprimiu-se)

(...) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE RETIRADA DOS RESULTADOS DE PESQUISA EFETUADA NO GOOGLE COM O NOME DO AUTOR. INVIABILIDADE. MECANISMO DE PESQUISA. ESPÉCIE DE PROVEDOR DE CONTEÚDO. DIREITO AO ESQUECIMENTO. NÃO APLICABILIDADE NA ESPÉCIE. CONTEMPORANEIDADE ENTRE OS FATOS E OS RESULTADOS. PESSOA PÚBLICA. PREPONDERÂNCIA DO DIREITO COLETIVO À INFORMAÇÃO QUE SE JUSTIFICA. EXCLUSÃO DOS RESULTADOS. NÃO CABIMENTO. APELO. DESPROVIDO. “Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente de indicação do URL da página onde este estiver inserido. Não pode, sob pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para garanta da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, §1º da CF/88, sobretudo considerando que a internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.” (TJ-PR – APL: 13053711 PR 1305371-1 (Acórdão), Relator: Guilherme Freire de Barros Teixeira, Data de Julgamento: 19/03/2015, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1545 14/04/2015).

(...) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO DE RETIRADA DOS RESULTADOS DE PESQUISA EFETUADA NO SITE JUSBRASIL COM O NOME DA AUTORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA. I. PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTRARRAZÕES PELA PARTE RÉ .II FALTA DE INTERESSE DE AGIR, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE RECUSA EXTRAJUDICIAL DE RETIRADA DO CONTEÚDO. IRRELEVÂNCIA. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DOS SUPOSTOS DANOS OSFRIDOS PELO TEMPO EM QUE O CONTEÚDO FICOU DISPONÍVEL NO SITE DA RÉ. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. I. II. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRETENSÃO DA AUTORA DE INDENIZAÇÃO PELO CONTEÚDO QUE ESTAVA DISPONÍVEL NO SITE DE PROPRIEDADE DA RÉ. LEGITIMIDADE VERIFICADA. PRELIMINARES AFASTADAS. II. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA AUTORA. DECISÃO QUE ANUNCIOU O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO

DE PROVAS ORAIS PARA O DESLINDO DO FEITO. JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. III. APELAÇÃO CÍVEL PRETENSÃO DE RETIRADA DO SISTEMA DE BUSCA DA RÉ DO ACÓRDÃO RELATIVO AO PROCESSO EM QUE A AUTORA ESTÁ ENVOLVIDA, UMA VEZ QUE O SITE DA REQUERIDA DISPONIBILIZAVA APENAS PARTE DO ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. MECANISMO DE PESQUISA. ESPÉCIE DE PROVEDOR DE CONTEÚDO, QUE É ALIMENTADO COM JURISPRUDÊNCIA E NOTÍCIAS DE OUTROS SITES. RÉ QUE NÃO ALTEROU O CONTEÚDO ORIGINAL DO ACÓRDÃO. TEXTO DO ACÓRDÃO CORTADO AO MEIO EM PARTE ALEATÓRIA, O QUE É FÁCIL DE NOTAR EM UM SIMPLES LEITURA. POSSIBILIDADE DE ACESSO À DECISÃO NA ÍNTEGRA COM UM SIMPLES CADASTRO DO LEITOR NO SITE OU COM ACESSO AO SITE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. “Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente de indicação do URL da página onde este estiver inserido. Não pode, sob pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para garanta da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, §1º da CF/88, sobretudo considerando que a internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.” (...) (TJ-PR – APL: 13085542 PR 1308554-2 (Acórdão), Relator: Guilherme Freire de Barros Teixeira, Data de Julgamento: 23/04/2015, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1571 25/05/2015).

(...) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA NO SITE ESTADÃO.COM.BR NO ANO DE 2006 – NOTICIADA A PRISÃO DO AUTOR EM INVESTIGAÇÃO DE CONTRABANDO REALIZADA PELA POLÍCIA FEDERAL – POSTERIOR ABSOLVIÇÃO DA PARTE – SENTENÇA RECONHECE PRESCRIÇÃO DO PEDIDO INDENIZATÓRIO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RETIRADA DA NOTÍCIA DO SITE, ANTE A INEXISTÊNCIA DE EXCESSO – CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE – AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO – NOTÍCIA QUE CONTINUA DISPONÍVEL NO SITE DO JORNAL 8 ANOS APÓS O FATO E 2 ANOS APÓS A ABSOLVIÇÃO DO AUTOR – RECUSA DE RETIRADA DA NOTÍCIA MESMO APÓS NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COMUNICANDO O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – VIOLAÇÃO CONTINUADA-DANO QUE SUBSISTE E SE PROLONGA NO TEMPO- COMPROVADO EXCESSO NA MANCHETE VEICULADA, COM EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR- CUNHO DIFAMATÓRIO RECONHECIDO – DEVER DE INDENIZAR REJEIÇÃO DO PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA- PROVIDÊNCIA QUE, APÓS TANTOS ANOS OCORRIDO, PODERIA TRAZER MAIS PREJUÍZO E ABALO MORAL À PARTE- DESPROVIMENTO DO PEDIDO INICIAL APENAS NESTE PORNTTO (TJ-PR – APL: 12427877 PR 1242787-7 (Acórdão), Relator: José Augusto Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 18/12/2014, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1498 0202/2015).